



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2010

Dá nova redação à alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, para admitir pena de caráter perpétuo em caso de crime praticado contra criança ou adolescente.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	5º
.....	
XLVII	—
.....	
<i>b)</i> de caráter perpétuo, salvo em caso de crime praticado contra criança ou adolescente;	
.....	”
(NR)	

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de alterar a redação da alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, para admitir pena de caráter perpétuo em caso de crime praticado contra criança ou adolescente.

Todos temos acompanhado a escalada de barbárie e de toda sorte de abusos e violência que se tem praticado contra as crianças e adolescentes do Brasil.

A esse respeito funciona nesta Casa, já há dois anos, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar atos envolvendo a pedofilia e que tem desvelado diversos e variados atos ilícitos praticados por pedófilos, que exploram e abusam de crianças e adolescentes para satisfação de seus instintos e desejos perversos.

Todos acompanhamos horrorizados os recentes fatos ocorridos no Município de Luziânia, situado no Estado de Goiás e vizinho do Distrito Federal, que culminaram com a descoberta de que os seis jovens até então desaparecidos na verdade haviam sido violentados e assassinados por um maníaco que já havia praticado crimes contra menores e havia sido condenado, mas que, inaceitavelmente, havia sido libertado pelo Poder Judiciário.

Assim, o Estado teve a oportunidade de fazer cessar as práticas criminosas hediondas de um maníaco assassino e não aproveitou essa oportunidade, como era a sua obrigação.

E é certo que as falhas da legislação, a leniência com que a lei muitas vezes favorece os autores de crimes em nosso País contribuíram para o trágico desfecho a que assistimos em Luziânia.



Desse modo, temos toda a convicção de que tornar mais rigorosa a nossa legislação penal é hoje uma exigência nacional. Não é mais possível permitir que pedófilos e toda espécie de maníacos abusadores de crianças e adolescentes permaneçam livres para praticar seus atos criminosos ou, o que é ainda mais grave, uma vez detidos e condenados venham a readquirir liberdade com o beneplácito do próprio Estado para reincidirem, muitas vezes praticando crimes ainda mais graves.

Por outro lado, devemos ponderar que não se trata de abolir a garantia inscrita no art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*, da Constituição Federal, mas sim de harmonizá-la com o disposto em outros dispositivos constitucionais.

Com efeito, o art. 227, *caput*, da Lei Maior estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros o direito à vida, à dignidade e ao respeito, além do dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, o § 4º do mesmo art. 227 da Constituição Federal declara que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Portanto, a alteração que ora propomos na alínea *b* do inciso XLVII do art. 5º da Constituição é para que possa ser cumprido o comando do § 4º do art. 227 da própria Constituição, para que possam ser punidos com a severidade exigida pela Lei Maior aqueles que cometem crimes contra crianças e adolescentes.

Em face do exposto e tendo em conta a relevância social da matéria, solicitamos aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta